CAPÍTULO 6

Investindo no exterior

PRINCIPAIS OPÇÕES

Com o crescimento do patrimônio, investir no exterior se torna um movimento natural para as famílias. Os motivos para diversificar os investimentos fora do Brasil são variados, incluindo:

- Manter parcela relevante do patrimônio em uma moeda forte, como dólar ou euro. Se analisarmos a história recente do Brasil e demais países da América Latina, não estamos muito longe dos tempos de inflação galopante e confiscos de poupança. Desse modo, manter parte dos recursos no exterior pode significar uma segurança para a família, pois independente das circunstâncias políticas e econômicas locais, uma parcela relevante do patrimônio estaria "protegida" em moeda forte. De certa forma, é uma proteção contra o "risco Brasil".

- Acessar uma maior variedade de veículos e produtos de investimento. Ainda que através de produtos locais – tais como fundos de investimentos e derivativos – seja possível ter exposição a produtos e moedas estrangeiras, as opções disponíveis no Brasil para se investir no exterior são mais limitadas do que aquelas disponíveis nos bancos e corretoras estrangeiras. Ao investir no exterior, os brasileiros possuem

acesso a uma diversa gama de produtos financeiros e fundos de investimentos, com variados objetivos e estratégias,que não necessariamente estão disponíveis no Brasil.

- Redomiciliação do país. Quando a família – ou alguns de seus membros – decidem morar no exterior, é necessário reavaliar os investimentos e, se for o caso, deter parcela do seu patrimônio no exterior. Se os gastos são em dólar, por exemplo, faz sentido que os investimentos, ou ao menos parte deles, estejam também em dólar. Do contrário, a família pode correr risco da variação cambial entre seus ativos e receitas (investimentos e seus rendimentos e passivos e despesas (custos de manutenção do dia a dia, investimento em imóvel para moradia no exterior, entre outros).

Independentemente dos motivos que levam a família a investir no exterior, o processo de internacionalização dos investimentos pode ser executado de diferentes maneiras, sendo que as principais formas de investir no exterior são:

- Investimentos diretamente detidos pela pessoa física;
- Investimentos detidos através de companhias no exterior, geralmente em jurisdições conhecidas como países de tributação favorecida[1]; e
- Investimentos detidos através de fundos de investimento, também, em regra, constituídos em jurisdições de tributação favorecida.

Não há uma solução ideal para todas as situações. O caminho a ser seguido deve ser escolhido caso a caso, analisando os prós e contras de cada uma das opções, além de se considerar alguns fatores, tais como:

[1] Instrução Normativa nº 1.037/10 – Artigo 1º consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

- Tamanho do patrimônio a ser remetido ao exterior, que pode justificar ou não os custos de uma estrutura;
- Os tipos de ativos a serem detidos no exterior: investimentos líquidos no mercado financeiro, investimentos em fundos de investimento, participação direta em empresas, imóveis ou empreendimentos imobiliários, entre outros;
- Prazo e objetivos dos investimentos no exterior, ou seja, qual a finalidade de remessa dos recursos ao exterior: investimentos de longo prazo, manutenção da família após uma redomiciliação para outro país, entre outros;
- Grau de ingerência requerido pela família sobre os recursos;
- Expectativa de necessidade de acesso aos recursos, total ou parcialmente;
- Maior ou menor necessidade de governança sobre os recursos e sobre a estrutura de investimentos.

Neste capítulo, abordaremos as principais formas de se investir no exterior, incluindo a dinâmica de envio e manutenção dos recursos em cada situação.

A REMESSA DO CÂMBIO

Antes de adentrarmos as características de cada opção, falaremos sobre um aspecto comum a todas elas: como enviar dinheiro para o exterior?

Assumindo-se que a origem dos recursos é local, ou seja, que a riqueza foi originada no Brasil, será necessário que o investidor feche um câmbio para enviar os recursos ao exterior.

A remessa dos recursos ao exterior precisa ser realizada por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") a fazer operações no mercado de câmbio – tais como bancos e corretoras – que farão a análise dos recursos a serem remetidos ao exterior, especialmente no que se refere à fonte dos recursos e origem da riqueza, podendo exigir documentação comprobatória.

A disponibilização de recursos ao exterior é regulamentada pela Circular nº 3.689/13 do BACEN, sendo que as remessas devem ser registradas junto ao órgão, recebendo classificação específica de acordo com a listagem oficial das Transferências Internacionais em Reais[2].

Para receber os recursos no exterior, o investidor precisa abrir uma conta em seu nome junto a um banco ou corretora no país desejado, que será a conta destinatária do câmbio. Se for o caso, será necessária uma conta no nome da pessoa jurídica constituída pelo investidor para abrigar seus investimentos no exterior. Feito o câmbio e recebidos os recursos na conta estrangeira, pode-se começar a investir no exterior.

As remessas de dinheiro ao exterior pelo investidor devem, contudo, observar as regras de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos

[2] Classificação de Operações de Câmbio e TIR no Novo RDE-IED. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/rde/Classificacao-de-operacoes-de-cambio-e-TIR-novo-RDE-IED.pdf

ou Valores Mobiliários na modalidade câmbio ("IOF-Câmbio").

De acordo com a legislação vigente, as liquidações das operações de câmbio estão sujeitas à incidência do IOF na modalidade câmbio ("IOF-Câmbio"), no momento da liquidação da operação. A cobrança e recolhimento do imposto são realizadas pelas instituições autorizadas pelo BACEN para realizar a operação.

Em regra, a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38%. Não obstante, o artigo 15-B do Decreto nº 6.306/07 traz diferentes alíquotas, variando de zero a 6,38%, para determinadas transações e o artigo 16 as hipóteses abrangidas pela isenção do referido tributo.

Por se tratar de tributo com caráter extrafiscal, suas alíquotas podem, contudo, ser alteradas a qualquer tempo, sendo certo que a legislação garante que a alíquota máxima seja de 25%.

INVESTIMENTO ATRAVÉS DE UMA CONTA DE TITULARIDADE DA PESSOA FÍSICA

A pessoa física pode investir no exterior diretamente por meio de contas de investimento. Diversos bancos e corretoras de outros países, inclusive nos Estados Unidos, abrem contas para investidores estrangeiros, oferecendo uma diversa gama de produtos financeiros, desde bonds soberanos de outros países, tais como os treasuries americanos, até ações e demais valores

mobiliários, passando por uma enorme variedade de fundos de investimento.

O trâmite de abertura de conta segue um processo similar ao que ocorre no Brasil: a instituição financeira no exterior fará um processo de Know Your Client do investidor, requerendo seus dados e documentos pessoais, além de um processo de identificação da fonte e origem dos recursos.

O investimento no exterior é uma modalidade relativamente fácil e prática de ser implementada – afinal, basta o investidor abrir uma conta de investimentos em um banco ou corretora no país desejado para começar a diversificar seu portfólio com ativos internacionais. Esse é apenas um dos importantes pontos positivos dessa alternativa, além de conta com:

- Baixo custo de manutenção, ou mesmo custo zero, salvo pela contabilidade que será necessária no Brasil, conforme veremos adiante;
- Isenção de Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de bens de pequeno valor aplicável a ativos financeiros no exterior, observado o limite de R$ 35.000,00 por mês[3];
- Possibilidade do investidor se beneficiar de tratados internacionais para evitar a dupla tributação ou de reciprocidade de tratamento entre o Brasil e os países nos quais os investimentos são mantidos.

Por outro lado, há também aspectos negativos em se manter os recursos no exterior diretamente na pessoa física. Alguns desses aspectos decorrem do fato do Brasil adotar tributação em bases universais sobre a renda. Isso significa, em síntese, que independentemente da renda ou ganho ocorrer em território nacional ou no exterior, este valor permanece sujeito a tributação no Brasil.

[3] Lei nº 9.250/95 – Artigo 22; RIR/2018 – Artigo 133; e Solução de Consulta nº 48/2021.

Nesse sentido, alguns dos principais pontos de atenção que devem ser levados em conta na análise acerca da manutenção de investimentos no exterior em contas no nome da pessoa física são:

- Se há tratado para evitar a bitributação ou prova de reciprocidade de tratamento, possibilitando a compensação de perdas e ganhos nas operações com diferentes ativos[4];
- A necessidade do controle mensal dos ganhos e perdas em todos os ativos;
- A necessidade de recolhimento, mensal, do Imposto de Renda sobre os ganhos e rendimentos percebidos;
- Possíveis implicações sucessórias a depender da jurisdição dos ativos, como por exemplo nos EUA, em que o Estate Tax – imposto sucessório americano – incide sobre os bens situados no país.

Do ponto de vista tributário vale citar que:

- Rendimentos de aplicações financeiras, assim como ganhos na alienação, liquidação ou resgate serão tributados pelo Imposto de Renda como ganho de capital às alíquotas de 15% à 22,5%, variando em função do montante do acréscimo patrimonial auferido;
- Os rendimentos decorrentes da variação cambial positiva do investimento compõem a base de cálculo do Imposto de Renda (ganho de capital) quando a origem é fixada em reais;
- Os dividendos são tributados de acordo com a tabela progressiva do Imposto de Renda à alíquota de até 27,5% pelo carnê-leão;

[4] Solução de Consulta COSIT nº 4/2014

- O recolhimento do Imposto de Renda (ganho de capital e rendimentos) devem ser feitos até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos rendimentos, por meio de DARF, com seus respectivos códigos de recolhimento; e
- Os ativos investidos no exterior deverão ser informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física ("DIRPF") pelo seu valor de custo de aquisição em Reais.

No mais, se houver tratado internacional para evitar a dupla tributação ou de reciprocidade de tratamento entre o Brasil e o país em que foi realizado o investimento, é permitida a compensação do imposto incidente diretamente sobre os rendimentos (direct tax credit) percebidos pela pessoa física. Por outro lado, não é permitida a compensação de crédito indireto (underlying tax credit).

A título de exemplo, se a pessoa física receber dividendos decorrentes de sua participação em uma sociedade offshore é permitida a compensação apenas do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") incidente sobre os dividendos pagos, por ser esse o rendimento sujeito à tributação no Brasil, ao passo que o imposto incidente sobre o lucro da sociedade no exterior, segundo legislação estrangeira, não seria passível de compensação no país. É recomendado que o investidor busque o auxílio de um advogado ou especialista para auxiliá-lo nas operações.

Vale lembrar que as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no país detentoras de ativos no exterior podem estar obrigadas a apresentar a declaração de Capitais Brasileiros no Exterior ("CBE") perante o BACEN. A declaração possui duas modalidades, anual e trimestral. A modalidade anual aplica-se para ativos cujo valor de mercado for igual ou superior a US $1,000,000.00, enquanto, a trimestral aplica-se para ativos no exterior cujo valor de mercado seja igual ou superior a US $100,000,000.00 em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro.

Em síntese, o investidor recorre ao investimento diretamente através da pessoa física quando o volume a ser remetido ao exterior não compensa os custos de manutenção de companhias ou fundos de investimentos.

Nos próximos tópicos, abordaremos alternativas que os investidores possuem para internacionalizar seus portfólios utilizando estruturas no exterior, concentrando os investimentos através de pessoas jurídicas incorporadas em jurisdições offshore.

INVESTIMENTO ATRAVÉS DE COMPANHIAS DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR

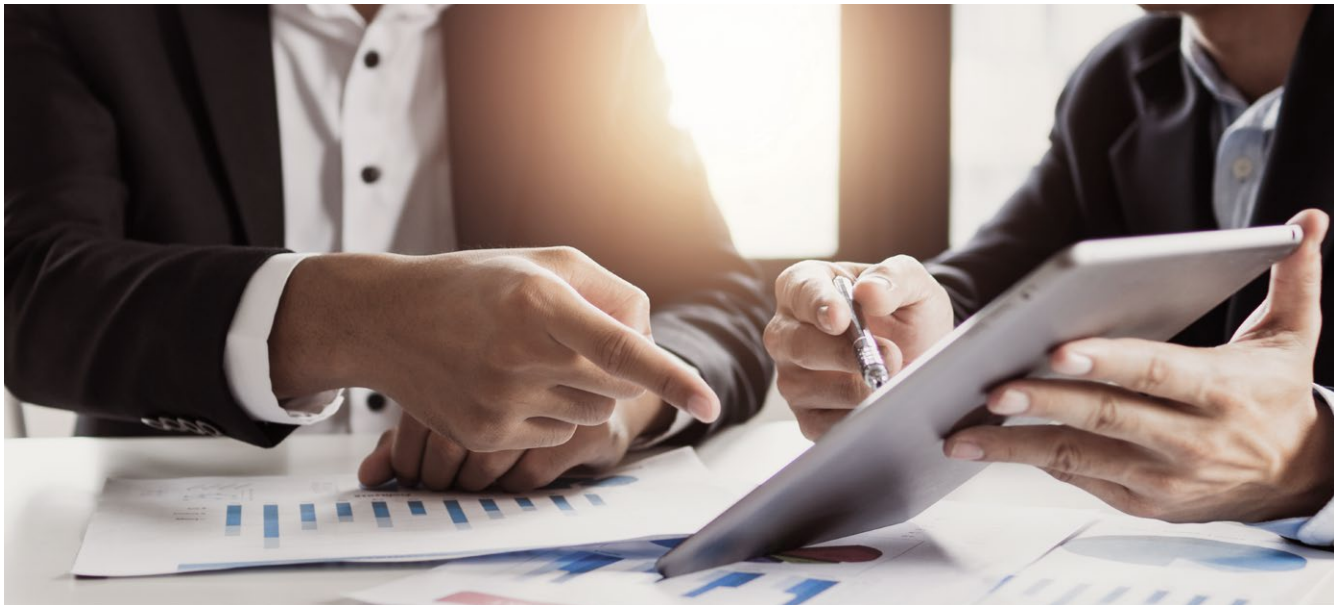

As companhias de investimento no exterior – as famosas "PICs", acrônimo que significa *Private Investment Company* – são veículos eficientes, relativamente baratos e bastante flexíveis para se investir no exterior. Por essas razões, além dos prós que listaremos adiante, elas se tornaram bastante populares entre os investidores brasileiros com recursos no exterior.

As PICs são estruturadas em jurisdições com tributação favorecida, ou seja, em que não há tributação das pessoas jurídicas tampouco de seus acionistas. Os países mais populares utilizados pelos brasileiros para estruturação das PICs são: Bahamas, Ilhas Virgens Britânicas ("BVI") e Ilhas Cayman. Essas jurisdições se destacam por possuírem legislação societária flexível e com diversos mecanismos para atender a uma variada gama de necessidades dos investidores e famílias.

A constituição das PICs geralmente é realizada junto a uma empresa de serviços fiduciários na jurisdição escolhida, o chamado *Registered Agent*, agente registrado local responsável pela guarda dos documentos societários, reportes ao governo, pagamento das custas governamentais e regulatórias, dentre outras obrigações para o bom funcionamento da companhia. Se a companhia precisar de customização nos seus atos constitutivos (*"Memorandum and Articles of Association"*), será necessário o envolvimento de um escritório de advocacia competente na jurisdição.

Os acionistas podem atuar como diretores da companhia, sendo-lhes facultado também indicar terceiros para tal função, familiares ou não. Há ainda a possibilidade de se contratar diretores profissionais, o que é uma boa opção caso o acionista queira delegar a alguém todas as obrigações regulatórias e de manutenção da empresa.

Vale ressaltar que o controle sobre a companhia é algo sensível, e ao se estruturar uma PIC, deve-se avaliar, junto a assessores e advogados a conveniência do acionista ser, também, diretor da companhia.

Os principais agentes na estrutura de uma PIC são os seguintes:

FUNÇÃO	QUEM PODE EXERCER?	O QUE FAZ?
Acionista	Investidor	Detém os direitos econômicos sobre a PIC, além dos poderes políticos para votar e deliberar sobre determinadas matérias, incluindo sem se limitar a indicar e destituir os diretores. Pode-se, através da criação de classes distintas de ações, segregar os direitos políticos e econômicos.
Diretor	Investidor ou terceiros por ele indicados	Gestão do dia a dia da companhia, incluindo sem se limitar poderes para contratar prestadores de serviços (como por exemplo o gestor de investimento), abrir contas bancárias, assinar contratos e documentos, dentre outras atribuições para a regular manutenção das atividades da PIC.
Registered Office/ Registered Agent	Empresas autorizadas e reguladas - na jurisdição escolhida para se estruturar a PIC - para prestar tais serviços	Agente registrado da PIC, responsável por constituir a empresa, fornecer um endereço local para a companhia, guardar os documentos corporativos, realizar os pagamentos de custas governamentais, proceder com reports necessários ao governo, dentre outras obrigações relacionadas à regular manutenção da empresa junto às autoridades locais.

Além dos benefícios citados acima, há alguns “prós” que deixam as PICs ainda mais atrativas:

- Há compensação entre ganhos e perdas dos diversos ativos que compõem o portfólio da empresa;

- Tributação da carteira de investimentos ocorre no nível da PIC de acordo com a legislação tributária da respectiva jurisdição;
- Para o acionista residente fiscal no Brasil, a tributação só será devida quando ocorrer uma distribuição de liquidez da PIC para o acionista (e.g. em conta corrente do acionista no exterior), independentemente do efetivo ingresso dos recursos ao Brasil; e
- Existe a possibilidade de implementar planejamento sucessório sobre as ações da PIC.

Já em relação aos "contras" da PIC, podemos citar:

- Os custos de manutenção da estrutura, que incluem custos com o agente registrado (o "*Registered Office/Agent*") e taxas governamentais anuais, além de custos associados ao Compliance com leis locais e iniciativas internacionais incidentes sobre as PICs, tais como leis de substância econômica e mecanismos de troca de informações entre os países (como o FATCA e o CRS, sobre os quais falaremos mais adiante);
- As reorganizações societárias envolvendo ações da PIC podem ensejar tributação, devendo ser acompanhadas por assessores e advogados especializados.

Do ponto de vista tributário vale citar que:

- Na distribuição de dividendos, esses rendimentos estarão sujeitos ao Imposto de Renda com base na tabela progressiva, com alíquotas de até 27,5%;
- Na redução de capital, eventual ganho de capital estará sujeito ao Imposto de Renda à alíquotas de 15% a 22,5%, inclusive quando decorrente da variação cambial, uma vez que a origem dos rendimentos é fixada em reais;
- As ações da PIC devem ser informadas na DIRPF;

- Caso os ativos no exterior representarem valor superior a US$1.000.000,00 (um milhão de dólares), é necessário apresentar a declaração de CBE perante o BACEN, anual ou trimestral, acima de US$100.000.000,00 (cem milhões de dólares).
- As jurisdições offshore utilizadas para a estruturação das PICs costumam oferecer mecanismos eficientes para a sucessão das ações das empresas, tais como testamentos, trusts, classes de ações e instrumentos societários, como o *joint tenancy with rights of survivorship*. Esses assuntos são explorados em mais detalhes em um capítulo específico.

A imagem abaixo representa uma típica estrutura de PIC:

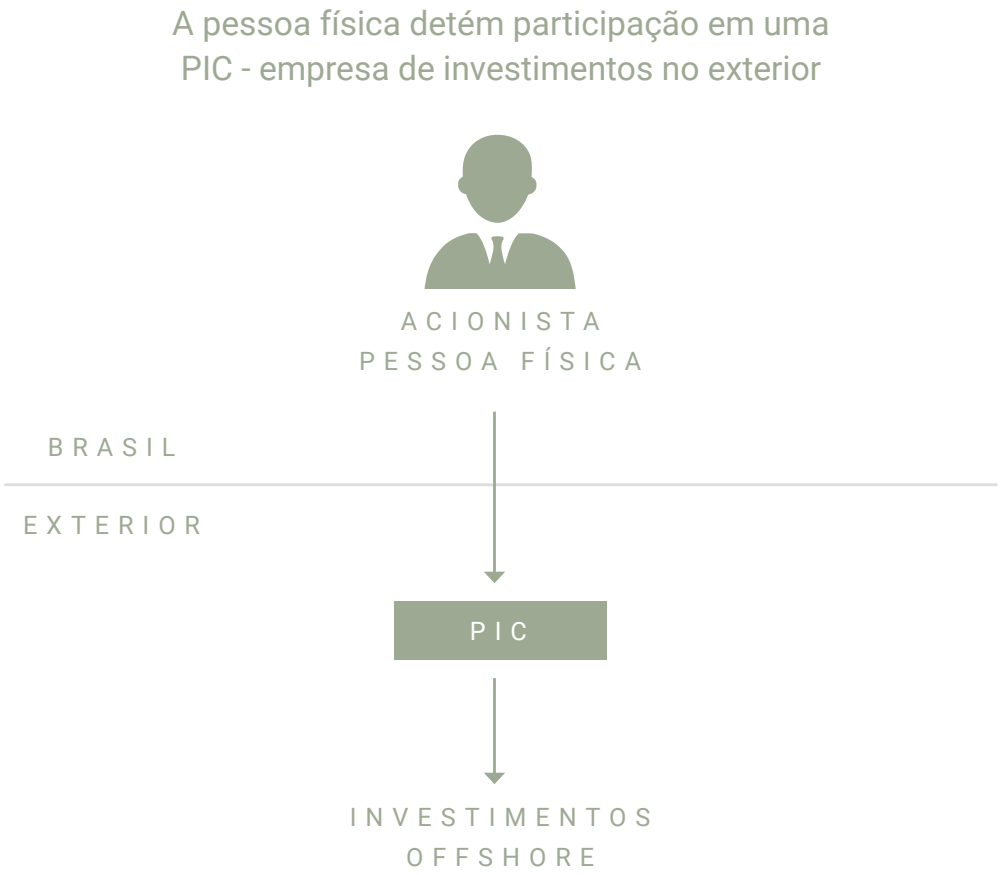

FUNDOS DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Os fundos de investimento no exterior são geralmente empresas que se submetem a uma regulação local de fundo de investimento, com regras e procedimentos adicionais estabelecidos pela comissão de valores mobiliários – ou órgão similar - local.

Esse conceito não é óbvio para o brasileiro, uma vez que aqui os fundos não são empresas, mas sim organizados sob a forma de condomínios sem personalidade jurídica própria. No entanto, no resto do mundo, salvo algumas exceções, os fundos de investimento são geralmente organizados sob uma forma societária local, ou seja, são empresas que se submetem a um regime jurídico e regulatório de fundo de investimento[5].

Os fundos de investimento podem ser constituídos para concentrar os recursos de um indivíduo ou de uma família, caso em que são conhecidos como PIFs, acrônimo que significa "**Private Investment Fund**". Os PIFs também são estruturados em países de tributação favorecida, tais como Cayman, BVI e Bahamas.

Similarmente às PICs, os PIFs também possuem um "*Registered Office*", e sua constituição

[5] Há no exterior fundos que não são organizados sob forma de companhias, tal como os fundos organizados como Limited Partnerships ou condomínios.

envolve advogados – independentemente da customização dos atos constitutivos – pois há um trabalho jurídico envolvido na preparação dos documentos, tais como prospectos e regulamentos dos fundos (os "*Offering Memorandums*").

Também como ocorre nas PICs, os fundos de investimentos possuem uma diretoria, que pode ser composta pelo investidor do fundo, isoladamente ou em conjunto com terceiros, ou somente por terceiros, feita aqui a mesma ressalva sobre a importância de se conversar com assessores brasileiros sobre a conveniência de o acionista atuar como diretor da estrutura.

Há diversas modalidades de fundos disponíveis nas jurisdições comumente utilizadas pelos brasileiros para estruturar seus veículos offshore. A depender do país e do tipo de fundo escolhido, as obrigações governamentais e regras de compliance incidentes sobre os fundos podem ser maiores ou menores, o que influencia diretamente na governança e custos da estrutura.

As regulações aplicáveis aos fundos variam muito a depender da jurisdição e da modalidade escolhida. De uma maneira geral, um fundo de investimento precisa, por exemplo:

- Ter seu patrimônio líquido calculado periodicamente (diariamente, mensalmente, trimestralmente, a depender da jurisdição ou das necessidades do investidor) por um administrador terceirizado.
- Contar com uma gestão profissional de um Investment Manager, responsável pela gestão dos recursos do fundo.
- Ter regras de aportes e resgates por parte dos investidores, determinadas no seu "Offering Memorandum" (similar ao regulamento dos fundos brasileiros), que só podem ocorrer quando há uma cota oficial calculada pelo administrador.
- Ser auditado anualmente por auditores independentes.

Percebe-se, portanto, que a estrutura de fundo é mais robusta, regulada e via de regra com mais governança do que as PICs[6]. Por essa razão, é também uma estrutura mais cara. Esse talvez seja o maior "contra" dos PIFs. Os custos de manutenção incluem:

- Administrador terceirizado, responsável pelo cálculo periódico do patrimônio líquido do fundo e por coordenar todos os processos de aportes e resgates;
- Auditor independente; e
- Maiores custos governamentais e regulatórios.

Já em relação aos benefícios, similarmente às PICs, os principais são:

- Compensação entre ganhos e perdas dos diversos ativos que compõem o portfólio do PIF;
- A possibilidade de implementar planejamento sucessório sobre as ações da PIF; e
- Para o acionista residente fiscal no Brasil, a tributação só será devida quando ocorrer uma distribuição de liquidez da PIF para o acionista (e.g. em conta corrente do acionista no exterior), independentemente do efetivo ingresso dos recursos ao Brasil.

Do ponto de vista tributário vale citar que:

- Existem argumentos para tratar o resgate das cotas do PIF como resgate de aplicação financeira no exterior, ensejando a aplicação do IR às alíquotas entre 15% e 22,5%, variando em função do montante do ganho de capital, sendo certo que o investidor deve discutir com seu advogado e consultor tributário a viabilidade da tese e eventuais argumentos de defesa;

[6] Essa é a regra, pois as exigências legais e regulatórias são maiores sobre os PIFs. No entanto, nada impede que uma PIC possua alto nível de governança caso o investidor assim deseje, através por exemplo da contratação de diretoria profissional e auditoria independente.

- As cotas do PIF devem ser informadas na DIRPF; e
- Caso os ativos no exterior representarem valor superior a US$1.000.000,00 (um milhão de dólares), é necessário apresentar a declaração de CBE perante o BACEN, anual ou trimestral, acima de US$100.000.000,00 (cem milhões de dólares);

Os principais agentes na estrutura de um PIF são os seguintes:

FUNÇÃO	QUEM PODE EXERCER?	O QUE FAZ?
Acionista Investidor ("Participating Shareholder")	Investidor	Detém as ações que lhe conferem os direitos econômicos sobre o fundo, as "participating shares".
Acionista Gestor ("Management Shareholder")	Investidor ou terceiro por ele indicado	Detém as ações que lhe conferem os direitos políticos sobre o fundo, as "management shares".
Diretor	Investidor ou terceiro por ele indicado	Gestão do dia a dia do PIF, incluindo sem se limitar contratar prestadores de serviços (como por exemplo o gestor de investimento), abrir contas bancárias, assinar contratos e documentos, dentre outras atribuições para a regular manutenção das atividades do PIF.
Registered Office/ Registered Agent	Empresas autorizadas e reguladas - na jurisdição escolhida para se estruturar o PIF - para prestar tais serviços	Agente registrado do PIF, responsável por fornecer um endereço local, guardar os documentos corporativos, realizar os pagamentos de custas governamentais, proceder com reports necessários ao governo, dentre outras obrigações relacionadas à regular manutenção da empresa junto às autoridades locais.
Administrador	Empresas autorizadas e reguladas para prestar tais serviços	Responsável pelo cálculo do patrimônio líquido do fundo e divulgação da cota oficial, processamento de subscrições e resgates dos investidores, condução do KYC dos investidores do fundo, dentre outras atividades para a regular manutenção do fundo.
Gestor	Empresas autorizadas e reguladas para a prestação dos serviços.	Realizar a gestão dos ativos que compõem o portfólio do fundo.
Custodiante	Instituições bancárias autorizadas e reguladas para prestar tais serviços	Custodiar os ativos que compõem o portfólio do PIF.
Auditor	Empresas autorizadas e reguladas para prestar tais serviços	Realizar a auditoria anual das demonstrações financeiras do PIF.

A imagem abaixo representa uma típica estrutura de um PIF:

COMPARATIVO DE PRÓS E CONTRAS ENTRE AS ESTRUTURAS

Com base no que vimos anteriormente, podemos traçar um comparativo genérico entre as três opções para se investir no exterior:

MODALIDADE	TEMPO PARA IMPLEMENTAÇÃO	CUSTO DE IMPLEMENTAÇÃO	CUSTOS DE MANUTENÇÃO	INGERÊNCIA DO INVESTIDOR SOBRE A ESTRUTURA	COMPENSAÇÃO DE PERDAS E GANHOS
Conta de Investimentos PF	Rápido	Nulo	Nulo (exceto tarifas bancárias ou de corretagem)	Total	Não (*)
PIC	Rápido a médio	Baixo a médio	Baixo a médio, a depender da governança escolhida	Total, podendo ser menor a depender da governança pretendida pelo investidor, por exemplo através da contratação de diretoria profissional,	Sim
PIF	Médio a demorado	Médio a Alto	Alto	Médio a baixo, a depender da governança pretendida pelo investidor.	Sim

(*) Salvo se houver previsão de compensação em tratado para evitar a bitributação ou prova de reciprocidade de tratamento.

COMPARATIVO TRIBUTÁRIO

De acordo com a legislação tributária e regulação da Receita Federal, pode-se resumir a tributação aplicável às três modalidades de investimentos no exterior de acordo com o quadro a seguir:

INVESTIMENTOS	RENDIMENTOS	GANHOS DE CAPITAL ("GCAP")
Conta de Investimentos PF	Dividendos: IR até 27,5% (Carnê-leão) Juros: IR 15% a 22,5% (GCAP)	Resgate/liquidação: IR 15% a 22,5% (GCAP)
PIC	Dividendos: IR até 27,5% (Carnê-leão)	Alienação: IR 15% a 22,5% (GCAP) Variação cambial: IR 15% a 22,5% (GCAP)
PIF	Juros: IR 15% a 22,5% (GCAP)[7]	Resgate/liquidação: IR 15% a 22,5% (GCAP) Variação cambial: IR 15% a 22,5% (GCAP)

Os quadros acima correspondem a mero resumo do tratamento aplicável indicado nos tópicos precedentes e deve, portanto, ser lido sempre em conjunto com as observações realizadas quando da análise de cada estrutura. Ressaltamos que o investidor deve consultar seus advogados e assessores antes de escolher a modalidade de investimento no exterior, o que inclui também a avaliação e outros veículos existentes para tanto, a fim de garantir o cumprimento das obrigações legais devidas bem como a adequação da estrutura às suas necessidades.

[7] Pode haver discussão sobre a alíquota aplicável a depender do tipo de fundo e natureza dos pagamentos. Recomenda-se uma conversa com especialistas para se analisar cada caso concreto.

CAPÍTULO 7

Sucessão de bens localizados no exterior

À medida em que a diversificação internacional do patrimônio por meio de uma exposição à ativos globais tem se tornado cada vez mais comum e fundamental para os investidores, especialmente aqueles com patrimônio relevante – desde investimentos financeiros até os imobiliários– faz-se necessário pensar na sucessão desses bens, de modo que a transmissão para os herdeiros ocorra de forma segura, ágil e, dentro do possível, eficiente sob a ótica tributária.

Existem diversas alternativas para se disciplinar a sucessão no exterior sendo que algumas inclusive evitam o processo de inventário, como por exemplo o *Joint Tenancy With Rights of Survivorship* ou mesmo os *Trusts*.

Antes de adentrar nas estruturas e instrumentos jurídicos disponíveis para a transmissão do patrimônio familiar no exterior, é importante compreender como o ordenamento jurídico brasileiro aborda o tema internamente e quais são os reflexos na adoção do planejamento patrimonial mais adequado para cada família.

Nesse contexto, em relação aos bens localizados no Brasil, a legislação é clara no sentido de que a sucessão se abre no último lugar de domicílio do falecido[1]. A autoridade judiciária brasileira possui ainda competência **exclusiva** para a confirmação de testamento particular, processar o inventário e realizar a partilha de bens **situados no Brasil**.[2]

Essa regra de competência também se aplica a bens localizados no Brasil e detidos por pessoa estrangeira ou domiciliada fora do território nacional. Exceção é feita, contudo, para os casos em que a aplicabilidade da lei do domicílio estrangeiro do falecido (*de cujus*) for mais favorável aos herdeiros[3].

[1] Art. 1.785 do Código Civil.
[2] Art. 23, inciso II, do Código de Processo Civil.
[3] Art. 10, §1º Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro inclui o Brasil no sistema de unidade da sucessão, o qual determina que todo o patrimônio do falecido deverá ser partilhado de acordo com a mesma legislação. No entanto, tal regra se aplica somente a bens situados no Brasil. Os bens localizados no exterior devem se sujeitar à legislação do país em que o bem se localiza, em razão das regras de jurisdição internacional e do princípio da Territorialidade em atenção à soberania.

Desse modo, no momento do falecimento do titular, os herdeiros devem providenciar a abertura de inventário no Brasil para a partilha dos bens localizados no país, e, caso haja herança no exterior, deve ser aberto inventário no respectivo local de situação de cada bem, exceto se houver algum instrumento que transmita a propriedade sem necessidade do processo de inventário na jurisdição local[4].

Portanto, é altamente recomendável o planejamento sucessório visando facilitar e agilizar os trâmites da sucessão envolvendo o patrimônio existente no exterior.

Diante disso, na sequência serão abordados os principais instrumentos e estruturas utilizadas no processo de sucessão de bens localizados no exterior, em especial testamentos, Trusts, Joint Tenancy e classes de ações.

A respeito destes instrumentos, vale citar que, sob a ótica das regras gerais aplicáveis, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5] prevê que entidades legais serão regidas pelas leis da jurisdição sob a qual foram constituídas. Na mesma linha, as normas

[4] Lembrando que, por força do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 851.108 – sob a sistemática da repercussão geral –, é vedado aos estados e ao Distrito Federal a cobrança do ITCMD enquanto não houver a edição Lei Complementar que regulamente a cobrança, nas hipóteses em que a transmissão de bens apresentar elemento de conexão com o exterior, tais como: (i) nos casos em que o doador for domiciliado ou residente no exterior; (ii) quando o falecido teve seu inventário processado no exterior; (iii) na herança de falecido residente ou domiciliado no exterior; e (iv) na herança de falecido com bens e direitos no exterior. O referido processo ainda não teve trânsito em julgado e está pendente de decisão sobre o segundo embargos de declaração opostos em 19/10/2021.

[5] Art. 9º e Art. 11º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

que regem as obrigações decorrentes de contratos serão aquelas vigentes na jurisdição do proponente. Por essa razão, a fim de atribuir maior segurança ao planejamento sucessório e diminuir eventuais discussões, os instrumentos retro, não expressamente regulados pela legislação brasileira, são regularmente e validamente constituídos fora do Brasil.

TESTAMENTO OFFSHORE

O testamento no exterior possui as mesmas funções do testamento no Brasil. Trata-se de um ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, em conformidade com a lei, dispõe suas vontades sobre a destinação do seu patrimônio para depois da morte.

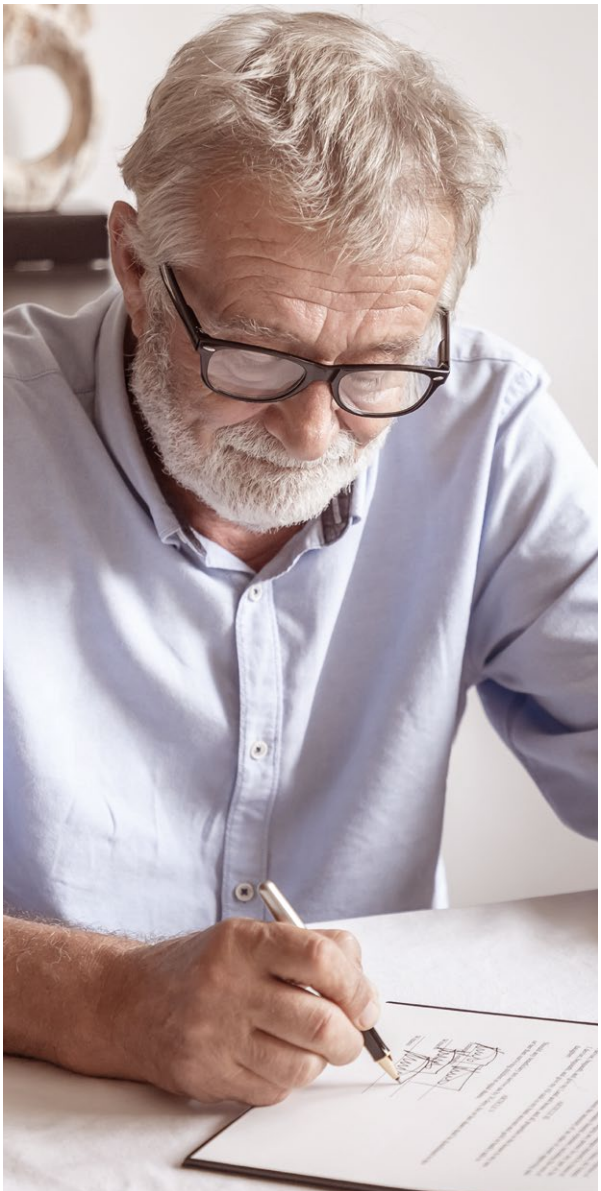

A existência do testamento não evita o processo de inventário, porém garante que o processo de sucessão como um todo seja muito mais ágil, auxiliando na mitigação dos transtornos decorrentes da morte do titular dos bens localizados no exterior, na identificação dos sucessores e seu respectivo quinhão. Além disso, assegura que a transmissão do patrimônio seja efetuada de acordo com a vontade do seu titular, dentro dos limites permitidos pelas leis locais do país.

O testamento é geralmente realizado na mesma jurisdição em que se encontra o patrimônio a ser sucedido. Dito isso, recomenda-se sempre respeitar a parcela legítima pertencente aos herdeiros necessários[6], bem como observar a compatibilidade com a legislação do último domicílio do falecido. Nesse sentido, é importante atentar-se para os casos em que antes da abertura da sucessão, o falecido tenha, por exemplo, alterado sua residência para outro país, situação em que a legislação aplicável pode ser alterada.

Por fim, o testamento possui ainda como vantagem o fato de ser um instrumento amplamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, facilitando sua coexistência harmônica com outros institutos do direito local e, por consequência, a sua utilização e implementação na sucessão de bens localizados no exterior.

Como veremos a seguir, alguns instrumentos existentes nas jurisdições tipicamente utilizadas para se investir no exterior são provenientes do direito anglo-saxão, o *common law*, e podem gerar dúvidas quando analisados por autoridades judiciárias ou tributárias brasileiras.

TRUSTS

Os *Trusts* são estruturas amplamente utilizadas em países de regimes jurídicos oriundos da *common law*, isto é, o sistema jurídico desenvolvido em países de origem anglo-saxã baseados primordialmente em precedentes jurisprudenciais, tais como Inglaterra, EUA, BVI e Bahamas.

[6] Art. 1.845 do Código Civil: são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Em linhas gerais, e conforme definido na Convenção de Haia de 1985[7], o *Trust* consiste em uma relação jurídica por meio da qual o indivíduo (*settlor*) transfere a propriedade de bens e/ou direitos a um administrador (*Trustee*), que deve geri-lo e mantê-lo de acordo com um detalhado documento (o "*Trust Deed*"), em prol dos beneficiários (*Beneficiários*) e de acordo com as regras estabelecidas pelo *settlor*. Os beneficiários são titulares de uma **expectativa de direito** de recebimento futuro do patrimônio detido pelo *Trust*, por meio de decisão tomada pelo trustee nos termos das regras estabelecidas pelo *Settlor*.

O *Trust* pode ser revogável ou irrevogável. Ou seja, o *Settlor* pode reservar o direito de revogar o *Trust* ou não. Além de ser discricionário ou não discricionário, isto é, o *Settlor* pode limitar ou não os poderes conferidos ao *Trustee* na administração do patrimônio. É possível, ainda, designar uma pessoa que será responsável por monitorar a atuação do *Trustee*, com poderes inclusive para removê-lo (o "*Protector*").

Os motivos para a criação de um *Trust* são diversos, geralmente motivados por uma "necessidade" ou "preocupação" do *Settlor*, como: a manutenção dos recursos em benefício dos herdeiros após o seu falecimento, evitando a dilapidação do patrimônio pelos sucessores, podendo inclusive haver determinadas "travas" e condições para os beneficiários acessarem os recursos; proteção e manutenção de sucessores incapazes; planejamento patrimonial prévio à redomiciliação para uma nova residência fiscal; etc.

Em razão da complexidade do *Trust*, que permite uma infinidade de possibilidades, é recomendado adotar uma abordagem cautelosa. O *Trust* deve ser analisado sob todos os aspectos possíveis, incluindo a situação familiar, os beneficiários que serão alcançados pelo *Trust*, prazo de duração, revogabilidade ou irrevogabilidade, discricionariedade do trustee, consequências sucessórias e tributárias, compatibilidade com as regras brasileiras de sucessão, entre outros.

[7] Art. 2º - Convenção de Haia de 1985.

Do ponto de vista tributário, embora o *Trust* não seja devidamente regulamentado no Brasil, os atos necessários para sua constituição, manutenção e distribuição ensejam diversas discussões acerca da natureza jurídica do instrumento e, consequente, tributação aplicável. Os maiores pontos de discussão dizem respeito à incidência ou não do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Qualquer Natureza ("ITCMD") e do Imposto de Renda da Pessoa Física ("IRPF").

A Receita Federal do Brasil ("RFB") ao ser questionada sobre o tratamento tributário aplicável na distribuição dos rendimentos decorrentes de *Trust*, entendeu que o rendimento recebido seria fato gerador do Imposto sobre a Renda mediante aplicação da tabela progressiva mensal e Declaração de Ajuste Anual (Solução de Consulta COSIT nº 41/20[8]).

Não obstante, trata-se da primeira manifestação da autoridade fiscal sobre o tema, de forma que as discussões a respeito da tributação aplicável ao instrumento ainda é um tema altamente controvertido.

Como não há, até o momento, nenhum instituto semelhante ou comparável ao *Trust* no direito brasileiro, poderia haver uma insegurança jurídica aos beneficiários no que diz respeito à natureza jurídica dos recebimentos e os consequentes reflexos tributários. Nesse sentido, ao se estudar a possibilidade de constituir um *Trust*, é essencial obter assessoria jurídica especializada no Brasil e no exterior.

Por fim, vale destacar que está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4758/20, que visa introduzir na legislação brasileira o "Regime Geral da Fidúcia", criando o contrato de "Fidúcia", um regime de administração de bens de terceiros expressamente inspirado nos *Trusts*.

[8] Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=108304.

JOINT TENANCY WITH RIGHTS OF SURVIVORSHIP

Consolidado em países que adotam o sistema jurídico da *common law*, tais como Inglaterra, EUA, BVI e Bahamas, o *Joint Tenancy With Rights of Survivorship* (*"JTWRS"*) é uma modalidade de propriedade conjunta É uma forma de deter um bem ou direito por dois ou mais titulares que são coproprietários de 100% desse bem ou direito. Assim, no falecimento de um dos proprietários – denominados *Joint Tenants*, os demais continuam a ser os únicos titulares remanescentes do bem, sem que a parcela do titular falecido seja transmitida aos seus herdeiros legais ou se submeta a um processo de inventário.

Diante da ausência de transmissão de bens no falecimento e, por consequência, a falta de necessidade de processar um inventário no exterior, o JTWRS é geralmente utilizado como alternativa de planejamento sucessório entre acionistas de uma mesma companhia domiciliada no exterior. Contudo, alguns cuidados devem ser observados ao se utilizar

essa ferramenta, especialmente quando tais acionistas são brasileiros e/ou residentes fiscais no Brasil.

Assim como ocorre com o *Trust*, não há qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, contudo, não há qualquer manifestação das autoridades fiscais e/ou entendimento jurisprudencial sobre o modelo de co-propriedade existente no *JTWRS*, sendo necessário avaliar os impactos decorrentes de sua constituição em âmbito local.

Os principais pontos de preocupação em relação à compatibilidade da figura do *JTWRS* com a legislação brasileira são de natureza fiscal e sucessória. No âmbito fiscal, a instituição do Joint Tenancy a partir da transferência de patrimônio de uma única pessoa física pode ser vista como doação. Isso poderia atrair discussões sobre a incidência do ITCMD, conforme a legislação estadual aplicável.

Além disso, outra questão fiscal relevante é a obrigatoriedade de declaração do patrimônio no exterior pelo seu titular para a RFB e Banco Central do Brasil, tendo em vista que o modelo de co-propriedade do *JTWRS* não possui respaldo jurídico no Brasil, o que pode levantar dúvidas ou incertezas quanto à forma adequada de declaração dos bens quando o patrimônio é detido em *Joint Tenancy*.

Na perspectiva sucessória, os *Rights of Survivorship* também podem de alguma forma conflitar com a regra de sucessão aplicável ao falecido e seus herdeiros necessários, considerando que os titulares do bem nestes casos nem sempre são herdeiros entre si. Além disso, o ativo detido em JTWRS no exterior pode acabar extrapolando a parcela disponível do patrimônio do falecido, prejudicando a parte legítima do patrimônio que caberia aos herdeiros necessários.

Diante desse cenário, o uso do *Joint Tenancy with Rights of Survivorship* deve ser analisado

com cautela diante da falta de previsão legal e orientações específicas na perspectiva da legislação brasileira, especialmente considerando todas as especificidades envolvidas e diferentes impactos fiscais nas jurisdições envolvidas, seja no contexto de organização patrimonial ou sucessão.

AÇÕES CLASSE "A/B"

Além dos instrumentos mencionados, existe ainda a possibilidade de criar uma estrutura de múltiplas classes de ações representativas do capital social de companhias locais, instrumento comumente aplicado nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI), dentre outras jurisdições.

Nesse contexto, as ações "Classe A" são geralmente detidas pelo acionista que realiza os aportes financeiros em aumento de capital, enquanto as ações "Classe B" são detidas por seus herdeiros.

Isso permite que o detentor da classe "A" mantenha os direitos políticos e econômicos sobre a companhia, enquanto o detentor da classe "B" possua direitos inativos/suprimidos que serão acionados a partir da ocorrência de determinado evento, em geral, no falecimento do acionista classe "A".

Ocorrendo o evento estabelecido, como a morte ou incapacidade do acionista classe "A", a classe de ações é cancelada e os direitos dos acionistas classe "B" são imediatamente ativados, fazendo com que estes obtenham todos os direitos econômicos e políticos sobre a companhia.

Há um certo grau de flexibilidade em relação aos direitos que podem ser atribuídos a cada classe de ações, o que abre inúmeras possibilidades e potenciais benefícios na utilização da multiclasse de ações, especialmente quando a companhia for controlada por um único indivíduo. Contudo, vale ressaltar a importância de uma assessoria jurídica especializada ao se adotar classes diferentes de ações, especialmente sob a ótica tributária e sucessória, nos termos da legislação brasileira.

Todas as alternativas aqui expostas devem ser avaliadas com seus advogados e/ou consultores levando em conta a situação de cada família, seja em relação aos objetivos que buscam ser atingidos ou à adequação de cada instrumento sucessório com a estrutura familiar já existente.